



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058362-11.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO MARCOS REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUZI APARECIDA REZENDE RIBEIRO, WEVERTON REZENDE e CLEUSA ABADIA BARRETO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Apelação n. 1058362-11.2019.8.26.0002

Apelante: BRUNO MARCOS REZENDE

Apelados: SUZI APARECIDA REZENDE RIBEIRO e outros

Voto n.11099

APELAÇÃO – Ação de exigir contas – Extinção do processo por abandono da causa - Necessidade de intimação pessoal da parte autora cumprida - Endereço não atualizado - Carta registrada devolvida - É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015) - Sentença mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 540/541, cujo relatório adoto, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o juízo *a quo* desconsiderou a necessidade de intimação pessoal válida, sendo esta uma condição essencial para a extinção do feito, assim, considerando que a tentativa de intimação pessoal do autor, ora apelante, restou infrutífera, antes de se declarar a extinção do processo pela inércia do requerente, deveria ter sido providenciada sua intimação por Oficial de Justiça ou até mesmo por edital (fls. 546/556).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual e com apresentação de contrarrazões (fls. 560/562).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da sentença proferida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, houve tentativa de intimação pessoal do autor por carta, porém, o aviso de recebimento voltou com a informação de que este não foi encontrado no endereço dos autos. Portanto, a intimação pessoal não se aperfeiçoou.

Sobreveio sentença de extinção do processo à fl. 540, *“Ocorre, todavia, que o processo se encontra paralisado desde fevereiro de 2024 (fls. 534), em decorrência da falta de interesse da parte requerente em promover ato que lhe competia, estando a causa abandonada até a presente data. Houve tentativa de intimação da parte requerente, por carta (fls. 539), para que desse regular andamento ao processo. A diligência, todavia, restou infrutífera, posto que a parte requerente não foi localizada no local”*.

Pois bem.

A sentença encontra respaldo na jurisprudência, no sentido de que *“nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado”* (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

A jurisprudência da Corte Superior assevera que a extinção do processo, consubstanciada em abandono por parte do autor, só se mostra hígida se, após a sua intimação pessoal prévia para dar prosseguimento, e a parte se mantiver silente, ainda que o autor tenha se intimado por carta registrada devolvida, como no caso dos autos.

É sabido que é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

Esse é o entendimento desta Câmara:

“Ação reivindicatória c.c. indenização por danos materiais e declaratória de inexistência de direito à indenização por benfeitorias e acessões. Sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). Expedição de correspondência de intimação ao autor para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Aviso de recebimento devolvido negativo com a rubrica “mudou-se”. Mudança de endereço que não foi informada ao juízo. Descumprimento da obrigação do art. 77, V do CPC. Validade da intimação, nos termos do par. único do art. 274 do CPC. Abandono da causa configurado, cumprida a norma do § 1º do art. 485 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1086231-14.2017.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). 2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 339302 RS 2013/0140208-8, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013); e

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019).

Sendo assim, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparo.

Nada a dispor sobre honorários recursais, visto não terem sido impostos honorários sucumbenciais na origem, nos termos do Enunciado nº 4, da Jurisprudência em Teses do STJ, edição 129.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora